

RESENHAS|REVIEWS

ACSELRAD, Henri *et al.* **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro, Garamond, 2009.

**CONTRIBUIÇÕES DO MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL AO DEBATE SOBRE O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

Ariella Kely Besing Motter¹

Como citar: MOTTER, Ariella Kely Besing. **Contribuições do movimento por justiça ambiental ao debate sobre o desenvolvimento sustentável.** Londrina, v. 24, n.3, p. 211-213, nov. 2020. DOI 10.5433/2178-8189.2020v24n3p211. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A obra escrita por Henri Acelrad, Gustavo das Neves Bezerra e Cecília Campello do Amaral Mello, pode ser considerada como essencial para o debate sobre o tema no Brasil. Em seu conteúdo, o livro “O que é Justiça Ambiental?” expõe a formulação histórica do movimento, seus desdobramentos conceituais, bem como os mecanismos pelos quais se perpetuam injustiças ambientais. Partindo da leitura do trabalho em questão, a resenha tem por objetivo elucidar tais pontos para os leitores interessados no assunto, bem como, discorrer sobre a necessidade de englobar a discussão sobre o movimento por Justiça Ambiental ao debate do Desenvolvimento Sustentável, discorrendo sobre suas principais contribuições à temática.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Justiça Ambiental; Desigualdade Social; Desigualdade Ambiental.

Abstract: The work written by Henri Acelrad, Gustavo das Neves Bezerra and Cecília Campello do Amaral Mello can be considered a doctrinal precursor in the debate on the theme in Brazil. In its content, the book “What is Environmental Justice” exposes the historical formulation of the movement, its conceptual developments, as well as the mechanisms by which an environmental injustice is perpetuated. Starting from reading the work in question, the review aims to elucidate these points for readers interested in the theme, as well as to discuss the need to include the discussion on the movement for Environmental Justice to the debate on sustainable development, discussing their main contributions to the theme.

Key-Words: Environmental Development; Environmental Justice; Social Inequality; Environmental Inequality.

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: ariellabesing@gmail.com

O termo Desenvolvimento Sustentável, enunciado em 1987 através do Relatório Brundtland, pode ser conceituado como sendo aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer o usufruto das futuras ao meio ambiente equilibrado. Fato é, que tais disposições comumente são utilizadas visando enunciar que, ao se deparar com a problemática ambiental em curso, toda a humanidade, independente de origem, cor ou classe, estaria sujeita aos malefícios decorrentes da utilização inadequada dos recursos naturais pelas gerações passadas e atuais. Ainda, o discurso frequentemente se alinha à impressão de que os riscos ambientais decorrentes da degradação do patrimônio comum, supostamente atingem a todos de maneira indistinta, o que motivaria a busca pela proteção do meio ambiente por toda a coletividade.

Em que pese tais afirmações não estarem completamente equivocadas, uma vez que a degradação ambiental, traz, de fato, malefícios à toda a população, a interpretação da questão ambiental unicamente sob tal ótica mascara a constatação de que os riscos ambientais atingem de forma não equitativa os diferentes estratos sociais existentes.

Partindo de tais inquietações, e contrapondo-se ao discurso da modernização ecológica - o qual propõe o enfrentamento do impasse ecológico através da adaptação tecnológica e da eficiência na gestão de recursos escassos - surge a necessidade de análise da proteção do meio ambiente sob o crivo da Justiça Ambiental, uma vez que, os entendimentos anteriormente dispostos mostram-se pouco sensíveis às questões sociais existentes dentro da problemática ambiental.

O movimento por Justiça Ambiental tem suas raízes no conceito de “Racismo Ambiental” e, inicialmente foi formulado sob a perspectiva da busca de uma equidade geográfica. O termo surgiu diante da análise da disposição dos rejeitos tóxicos no Condado de Warren, Carolina do Norte em 1980, onde constatou-se que áreas com maior concentração de minorias raciais estavam mais propensas a sofrer com riscos e acidentes ambientais. Na ocasião, também se verificou que a falta de representação de tais comunidades nas agências responsáveis por essas decisões seria um dos elementos que permitiam a ocorrência deste cenário conflituoso em termos socioambientais. (ACSELRAD *et al*, 2009, p.17-20)

As análises em questão contribuíram para o fomento da discussão conjunta entre as pautas dos movimentos sociais e ambientalistas e, foram fundamentais para a formulação do conceito de Justiça Ambiental propriamente dito, o qual, posteriormente, consolidou-se como uma rede multicultural, multirracial, e internacional, que visa garantir o envolvimento justo de todos os grupos sociais nas decisões acerca do acesso, utilização e ocupação dos recursos naturais nos territórios, buscando que nenhuma minoria social ou política sofra parcela desproporcional de riscos ou danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento. (ACSELRAD *et al*, 2009, p.23-25)

Neste contexto, a ocorrência de uma Injustiça Ambiental, por sua vez, revela “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento à minorias, povos marginalizados e vulneráveis” o que evidencia que os diferentes graus de exposição aos riscos e danos ambientais não são frutos de construções históricas, ou sequer naturais, mas sim, de múltiplos processos privados de decisão que possibilitam

a sua transferência para populações mais desprotegidas. (ACSELRAD *et al*, 2009, p.73-77)

Tal formulação conceitual coloca, inclusive, em evidência a atuação Estatal como produtora de desigualdades ambientais quando materializa uma proteção ambiental não equitativa. Este fenômeno pode ser visível tanto na instituição de uma política ambiental que distribui seus efeitos de forma assimétrica, quanto na omissão frente às forças de mercado, possibilitando riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não - cenário que tende a se agravar quando os processos de elaboração e aplicação de políticas ambientais ocorrem sem a democratização das decisões públicas, culminando em normas discriminatórias, elaboradas sob vieses tecnocráticos e descontextualizados. (ACSELRAD *et al*, 2009, p.73-74)

Da mesma forma o acesso desigual aos recursos ambientais também é um mecanismo de produção de Injustiça Ambiental. Aqui, a desigualdade ambiental pode se manifestar no âmbito produtivo, quando espaços privados transferem suas externalidades ao meio ambiente comum, ou quando o desenvolvimento de uma atividade econômica impede a manutenção de outras formas de apropriação não capitalistas dos bens ambientais (como é a produção tradicional e/ou artesanal, por exemplo). (ACSELRAD *et al*, 2009, p.74-75)

Não bastando, também apresenta-se no consumo desigual dos recursos ambientais, na medida em que ocorre a concentração da utilização e do usufruto do meio ambiente em uma pequena parcela da população, cujos altos padrões de consumo agravam a apropriação intensiva dos recursos naturais, enquanto grande parte da população mundial não possui acesso aos recursos ambientais necessários para a garantia de sua sadia qualidade de vida. (ACSELRAD *et al*, 2009, p.74-75)

Fato é que os mecanismos de produção de uma desigualdade ambiental encontram suas origens na existência e reprodução das desigualdades sociais. Neste sentido, o enfrentamento da crise ecológica também perpassa, necessariamente, a busca pela justiça social, sendo que a persecução da sustentabilidade através de um modelo de desenvolvimento econômico ambientalmente responsável, não deve se restringir à utilização de técnicas menos poluentes e/ou escolhas eficientes na gestão do patrimônio ambiental.

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável compatível com os ideais da Justiça Ambiental reclama uma nova postura do Estado, o qual deve nortear-se tanto pela democratização das decisões sobre a utilização dos recursos naturais, e conseqüentemente do processo de formulação das políticas ambientais, quanto pela contenção dos mecanismos que permitem a destinação não equitativa dos danos e riscos ambientais à grupos em situação de vulnerabilidade, para que assim torne efetiva a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por todos.